



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 00774/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Eduardo Bertoletti Siviero (CPF: 684.997.522-68)  
**VRF:** R\$22.776.784,41  
**RELATOR:** Omar Pires Dias

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, na qualidade de Prefeito, e tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

### 2. ACHADOS DE AUDITORIA

#### A1. Edição de ato aumentando despesa em período vedado

##### Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (inciso III); criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório (inciso VI), criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto n. 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º.

Violando estas disposições, identificamos foi promulgado durante o período vedado a Lei Municipal n. 1011/2021 que promoveu o aumento dos valores pagos pelas diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e demais servidores, alterando os valores previstos no Anexo I da Lei Municipal n. 573/2010, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

Ressaltamos que em consulta ao Portal da Transparência identificamos a realização de pagamentos com base no valor reajustado, entre junho a dezembro do exercício de 2021, com efeitos financeiros embasado em ato normativo promulgado durante o período vedado.

Importante destacar que, diferentemente do inciso I, o inciso VI do citado artigo 8º inclui expressamente em sua proibição "benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório". Entretanto, cumpre asseverar que, enquanto o inciso I traz proibição quanto à concessão de vantagens, o inciso VI proíbe a criação ou a majoração de parcelas, inclusive as de cunho indenizatório, o que não se confunde. (PARECER Nº 664/2020 – G4P, Ministério Público de Contas do Distrito Federal, PROCESSO Nº 00600-00003379/2020-93-e).

Verificamos assim a prática de ato de iniciativa do Chefe do Poder Executivo vedado pela legislação vigente à época dos fatos (conduta comissiva), com o posterior pagamento de diárias, inclusive sendo o próprio Prefeito beneficiário das diárias pagas com o referido reajuste, com reflexos financeiros no município em período em que demandava maior prudência de gastos, configurando assim responsabilidade administrativa do gestor.

**Evidências:**

- Anexo I da Lei Municipal n. 1011/2021 (ID 1257279);
- Anexo I da Lei Municipal n. 573/2010 (ID 1257280);
- Portal da Transparência (<https://web.primavera.ro.gov.br/diarias/>), acesso dia 24/08/2022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Critério de Auditoria:**

- Inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

**A2. Não atingimento da meta de resultado primário**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Na avaliação do cumprimento das referidas metas, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não cumpriu com a meta de resultado primário pela metodologia acima da linha fixado na Lei Municipal nº 983/GP/2020 que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, de acordo com o cálculo a seguir demonstrado:

Tabela. Resultado Primário Acima da Linha

Descrição	Valor (R\$)
<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>608.790,42</b>
1. Total das Receitas Primárias	22.252.075,97
2. Total das Despesa Primárias	22.759.339,56
<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>-507.263,59</b>
<b>Situação</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (LRF, art 53, inciso III) (ID 1168270, referente ao Processo n. 02702/21, que trata da gestão Fiscal do exercício de 2021).

Conforme evidenciado acima, a situação indica comprometimento das finanças do Município auditado, visto que as receitas primárias se demonstraram inferiores as despesas primárias. Verificamos com isso que não houve a observância do princípio do planejamento estabelecido na LRF ao deixar de cumprir com a meta da LDO.

Embora os municípios estivessem dispensados do atingimento das metas fiscais e de efetuar limitação de empenho durante o estado de calamidade pública, a Administração poderia, se assim entendesse, admitir a possibilidade de conter os empenhos de despesas ou ainda buscado incrementar sua receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

primária a fim de cumprir com a meta de resultado primário, conforme dispõe o ordenamento de finanças públicas.

Com efeito, observamos a conduta em gerar despesa primária acima das receitas primárias e, por outro lado, a conduta de não adotar medidas para aumentar a arrecadação ou a possibilidade de limitação de empenho na forma da legislação vigente, apresentando-se neste contexto a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na condição de Ordenador de Despesa e de responsável pelas finanças do Município que poderia ter praticado atos a fim de buscar o atingimento da meta de resultado primário.

**Evidências:**

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Siconfi (ID 1168270, referente ao Processo n. 02702/21 que trata da gestão Fiscal do exercício de 2021).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Demonstrativos Fiscais -STN 11ª Edição (item 03.06.00);
- Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 983/GP/2020 (Disponível em: <https://legislacao.primavera.ro.gov.br/ver/D16B81EC>).

**A3. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, constatamos, com base nos procedimentos aplicados, a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – MDF/STN, conforme a seguir demonstrado:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	-507.263,59	-722.144,45
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	161.337,19	-53.543,67
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
<b>Avaliação de conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Siconfi (ID 1168270, referente ao Processo n. 02702/21 que trata da gestão Fiscal do exercício de 2021).

Verificamos com isso a inconsistência nos cálculos efetuados pela Administração, com impactos no planejamento das metas fiscais.

Neste sentido, os controles administrativos compreendem o plano de organização, os sistemas, métodos e procedimentos pela direção com a finalidade de contribuir para eficiência e eficácia operacional, obediência a diretrizes, políticas, normas e instruções administrativas, cuja implantação e perfeito funcionamento é de responsabilidade da Administração.

Neste caso, quanto a responsabilidade do Prefeito, no que se refere as informações fiscais e ao adequado planejamento e controle do atingimento das metas, seria razoável afirmar que o Prefeito deveria ter conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

deveria ter adotado arranjos institucionais adequados de controle e planejamento por meio de sistema de controles internos adequados.

**Evidências:**

- Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Siconfi (ID 1168270, referente ao Processo n. 02702/21 que trata da gestão Fiscal do exercício de 2021).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º; Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Demonstrativos Fiscais -STN 11ª Edição (item 03.06.00);
- Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 983/GP/2020 (Disponível em: <https://legislacao.primavera.ro.gov.br/ver/D16B81EC>).

**A4. Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes**

**Situação encontrada:**

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a relação entre despesas e receitas correntes atingiu 98,02%, estando acima do limite estabelecido no art. 167A da CF/88 (EC 109/2021), demonstrando que os gastos correntes do exercício de 2021 foram excessivos, conforme abaixo evidenciado.

Descrição	Valores em R\$
Total das Receitas Correntes Realizadas (12 meses) - BO	19.380.205,55
Total das Despesas Correntes Empenhadas (12 meses) - BO	18.996.714,69
<b>(%) Despesa Corrente /Receita Corrente (x100)</b>	<b>98,02%</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Aplica ajuste fiscal</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1188332).

Pertinente ao mencionado achado, destacamos que já houve emissão de alerta nas contas do exercício anterior (item VII do Acórdão APL-TC 00083/22 referente ao processo 01133/21), uma vez que já teria sido apurado que o percentual tinha ultrapassado o limite constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Verificamos que a situação se agravou, passando de 94% para 98,02%, se comparado ao exercício anterior, indicando assim um crescimento das despesas correntes em relação às receitas correntes. Diante da situação detectada, alertamos que o Chefe do Poder Executivo poderá aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, estando vedadas os atos e medidas estabelecidas nos incisos I a X do referido dispositivo constitucional.

O achado repercute nos objetivos de governança, pois a persistir a situação, as finanças do Município auditado podem ficar ainda mais comprometidas, considerando que as despesas correntes já estão consumindo quase que a totalidade das receitas correntes.

Mais uma vez podemos notar que não houve integral observância do princípio do planejamento, ressaltando que a Administração deveria ter promovido a limitação de empenhos das despesas correntes ou ter buscado incrementar as receitas correntes a fim de que o limite constitucional fosse observado, cujo monitoramento e supervisão ser evitado com a implantação e perfeito funcionamento dos controles internos.

Com efeito, observamos a conduta comissiva do gestor ao gerar despesa corrente de forma excessiva e, por outro lado, a conduta omissiva em não propor medidas efetivas para aumentar as suas receitas correntes ou de limitação de empenho das despesas correntes a fim de cumprir com o limite constitucional, apresentando-se neste contexto a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na condição de Ordenador de Despesa e de responsável pelas finanças do Município.

**Evidências:**

-Balanço Orçamentário (ID 1188332).

**Critérios de Auditoria:**

- Artigo 167- A da Constituição Federal.

**A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**

**Situação encontrada:**

Realizados os procedimentos de auditoria para verificar a efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, constatamos que a Administração arrecadou apenas 4,92% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi abaixo de 20% do saldo inicial, não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	764.262,57	244.572,19	72.875,74		935.959,02	9,54
Dívida Ativa Não Tributária	1.548.023,58	56.562,40	40.985,38		1.563.600,60	2,65
<b>TOTAL</b>	<b>2.312.286,15</b>	<b>301.134,59</b>	<b>113.861,12</b>	<b>-</b>	<b>2.499.559,62</b>	<b>4,92</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188334), Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1235814), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1188337) e Notas Explicativas (ID 1188346).

Constatamos também que as cobranças judiciais e extrajudiciais durante o exercício de 2021 alcançaram apenas 5,01% do saldo inicial, influenciado diretamente na baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa.

Além disso, foi informado pela Administração que o setor responsável pela arrecadação estava desestruturado o que pode ter afetado as ações de cobrança administrativa.

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial as provisões para perdas destes créditos somaram o montante de R\$1.477.956,16, com efeito, impõe-se riscos à governança na medida em que a falta de ações efetivas e as deficiências estruturais do setor de arrecadação impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população, podendo inclusive configurar a perda definitiva destes recursos, impondo assim a responsabilidade do administrador destes recursos.

Neste sentido, os controles administrativos compreendem o plano de organização, os sistemas, métodos e procedimentos pela direção com a finalidade de contribuir para eficiência e eficácia operacional, obediência a diretrizes, políticas, normas e instruções administrativas, cuja implantação e perfeito funcionamento é de responsabilidade da Administração.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização ideal para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ao deixar de promover as ações para que os recursos fossem arrecadados na forma esperada, de estruturar o órgão competente e os respectivos controles internos para arrecadação satisfatória destes créditos, observamos as condutas que concorreram para a ocorrência do achado de auditoria (nexo de causalidade) e com isso a responsabilidade da atual gestão.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1235814);
- Balanço Patrimonial (ID 1188334);
- Notas Explicativas (ID 1188346);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1188337).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

**A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas do Conselho Fundeb no portal de transparência**

**Situação encontrada:**

Executados os procedimentos de auditoria para verificar a disponibilização em sítio na internet de informações atualizadas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, verificamos que o município deixou de disponibilizar no Portal da Transparência : (i) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; (ii) atas de reuniões; (iii) outros documentos produzidos pelo conselho do Conselho Fundeb; bem como tornar disponível um canal aberto de comunicação com a população por intermédio de (iv) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; conforme exigência dos incisos III, IV e V do §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

Como visto, a falha observada impede os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade a manifestações dos Conselhos que representam a população, incentivando e aprimorando assim essas medidas o controle social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Portanto, ao deixar de publicar as informações em seu portal e disponibilizar um canal direto com o Conselho do Fundeb, ocasionou embaraços ao exercício do controle social sobre o emprego dos recursos da educação, fato este que repercute na responsabilidade da Administração, impondo assim a audiência do jurisdicionado para prestar os devidos esclarecimentos.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1235814);
- Portal da Transparência (<https://transparencia.primavera.ro.gov.br/>).

**Critério de Auditoria:**

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Incisos III, IV e V do §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

**A7. Descumprimento aos requisitos e documentos que compõem as contas**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados, no que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município não cumpriu integralmente com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Verificamos que os demonstrativos de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, o relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos e o demonstrativo das obras realizadas não atendeu aos requisitos estabelecidos na IN n. 65/TCER/2019, com isso sugerimos determinação para aprimorar o conteúdo dos referidos demonstrativos.

As deficiências encontradas nos relatórios foram as seguintes:

- O Relatório de Gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos, não atende os itens estabelecidos no Art. 8º, I, da IN 65/2019, quais sejam a) identificação e atributos da entidade; b) planejamento e resultados alcançados; c) estrutura de governança e de controles internos administrativos; d) programação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

execução orçamentária e financeira; e) gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados;

(ii) o Demonstrativo das Obras Realizadas, conciliado com o saldo contábil com ausência de informações da descrição da obra, endereço (localização – latitude e longitude), status da obra: concluída ou em andamento, valor total da obra, número de contrato de execução da obra.

Com relação a responsabilidade no que se refere à remessa de informações e documentos da prestação de contas, em razão do dever de prestar contas, cuja titularidade recai no Chefe do Poder Executivo, e dos aspectos inerentes ao dever de vigilância do gestor, seria razoável afirmar que o Prefeito deveria ter conduta diversa daquela que adotou (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados ao cumprimento dos requisitos essenciais dos demonstrativos a fim de promover o aprimoramento da gestão e do conteúdo da prestação de contas (accountability).

**Evidências:**

- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1188338);
- Relatório de resultados da gestão (ID 1188351);
- Demonstrativo das obras realizadas (ID 1188353).

**Critérios de Auditoria:**

- Instrução Normativa n. 65/TCER/2019.

**A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais**

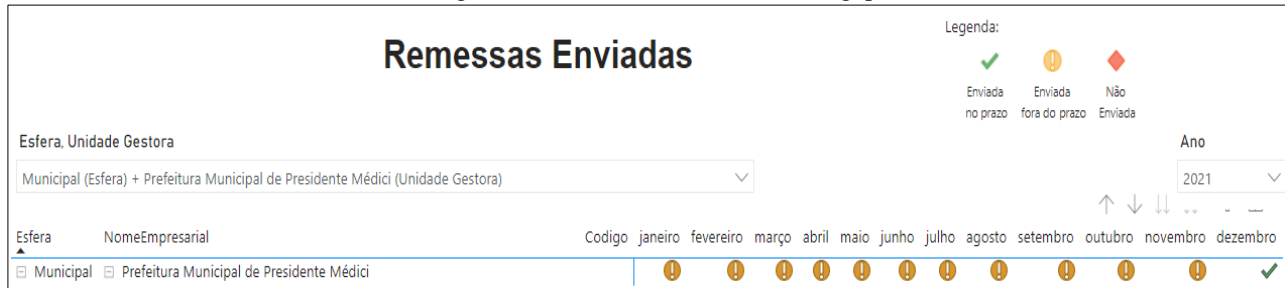
**Situação encontrada:**

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais junho e dezembro/2021 foram remetidos intempestivamente, conforme demonstrado na consulta abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem. Remessas enviadas Sistema Sigap



Fonte: Sistema Sigap.

Neste caso, quanto à responsabilidade do Prefeito, no que se refere à remessa de informações a esta Corte de Contas, em razão da institucionalidade das contas e do dever de vigilância, seria razoável afirmar que o Prefeito deveria ter adotado conduta diversa (conduta omissiva), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter adotado arranjos institucionais adequados ao cumprimento dos prazos por meio de sistema de controles internos adequados.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

#### **Evidência:**

- Sistema Sigap - Remessas.

#### **Critérios de Auditoria**

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

#### **A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação**

##### **Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020<sup>1</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1235731), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 66,67%;
  - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,97%;
  - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e

---

<sup>1</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 82,93% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 98,46% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Observamos falhas na implantação de controles internos adequados para acompanhar a execução do plano, bem como pode ser atribuída uma falta no dever de vigilância dos atos praticados pelos subordinados, impedindo a consecução de metas e indicadores que repercutem na melhoria da educação municipal, apresentando-se neste contexto responsabilidade da gestão.

Visando promover maior celeridade do trâmite processual, ressaltamos que o referido achado não foi objeto de solicitação de esclarecimentos durante a execução da auditoria, sugerimos com isso a audiência do jurisdicionado para prestar os devidos esclarecimentos.

**Evidências:**

- Respostas questionário PNE (ID 1234435);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1235731).

**Critério de Auditoria:**

- Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Primavera de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Edição de ato aumentando despesa em período vedado;
- A2. Não atingimento da meta de resultado primário;
- A3. Inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A4. Descumprimento do limite constitucional das despesas correntes;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas do Conselho Fundeb no portal de transparência;
- A7. Descumprimento aos requisitos e documentos que compõem as contas;
- A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A9. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

Considerando a relevância das situações descritas nos itens A1, A2 e A4, que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades por infração a norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública e inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável pelo não atingimento da meta de resultado primário, que poderiam ensejar a opinião desfavorável sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, incisos I e V).

Considerando ainda que as situações descritas nos demais achados em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto pode impactar a opinião e que, caso não seja esclarecido, pode também repercutir na apreciação desta prestação de contas.

Ressaltando que visando uma maior celeridade e a economia processual, os referidos achados de auditoria não foram objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Entretanto, em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do Município de Primavera de Rondônia, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero (CPF 684.997.522-68), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF: 684.997.522-68, responsável pela gestão do Município de Primavera de Rondônia, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 05 de setembro de 2022.

Elaborado por,

**Marcos Alves Gomes**  
Auditor de Controle Externo - Mat. 440

Supervisionado por,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo - Mat. 442  
Coordenadora





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balço Orçamentário, Balço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularização das receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não computou integralmente a receita corrente líquida (RCL), visto que a diferença apresentada de R\$ 84.011,52 do FPM corresponde a devolução de recursos do Fundeb, estando em desconformidade com as orientações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, por sua vez a suposta diferença apresentada no valor de R\$8.366,46 referente a Cota-Parte IPI Exportação ocorre em razão de o valor do repasse ser efetuado pelo Banco do Brasil pelo valor líquido, enquanto que a contabilização deve ser pelo seu valor bruto. Constatamos também que a Administração reconheceu como receita de capital as transferências voluntárias do Governo do Estado de Rondônia por intermédio do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), em observância as recomendações desta Corte de Contas. Em que pese a falha em relação à contabilização dos recursos da devolução do acordo de compromisso, entendemos por deixar de apontar o achado de auditoria, haja vista que o valor se encontra abaixo da Margem de Erro Tolerável definida para a auditoria (R\$142.354,90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que não foi apresentado saldo nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial, conciliando com as demais informações apresentadas.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	<p>a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21;</p> <p>b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.</p>	O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto aos requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio dentro do prazo da prestação de contas e dos balancetes, exceto os meses referentes ao mês de junho e dezembro enviado fora do prazo. Verificamos também que a Administração, cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops. No que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município não cumpriu integralmente com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, em relação ao envio da documentação, tendo em vista que o relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos e o demonstrativo das obras realizadas não atendeu aos requisitos estabelecidos na IN n. 65/TCER/2019, com isso sugerimos determinação para aprimorar o conteúdo dos referidos demonstrativos.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável, estando de acordo com o valor estabelecido na Decisão Monocrática nº 0104/2020-GABFJFS (Processo nº 02908/20).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos ainda que os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite estabelecido.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siopex; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, apuramos que a Administração aplicou no exercício 30% das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo com o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siopex; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, apuramos que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb, visto que aplicou no exercício 96,86% das receitas destinadas ao Fundeb, sendo que 78,75% foi aplicado na remuneração e valorização do magistério. A avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, concluímos que: a) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; b) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; c) em 31.12.2021 havia saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica, em inobservância ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS	a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.	Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer.  Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.	Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes compromitentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.	Termo institucional do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil ) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$84.011,52. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$21.366,43. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, estando nele previsto a aplicação de recursos em aquisições de equipamentos, portanto, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU-Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996. Entretanto, constatamos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Constatamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, mas ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e o saldo da conta denominada "ajustes do fundeb" que guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, apuramos que a Administração aplicou no exercício 16,01% das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais no montante de R\$ 13.650.646,71 destinado aos gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde cumprindo com o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE ( <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados">https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados</a> ); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, apuramos que os repasses financeiros efetivamente realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2021, alcançou R\$ 781.690,46, sendo equivalente a 5,71% das receitas tributárias e de transferências constitucionais do exercício anterior, em cumprimento ao disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o ente público está sujeito ao regime geral de precatórios e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a relação entre despesas e receitas correntes atingiu 98,02%, estando acima do limite estabelecido no art. 167A da CF/88 (EC 109/2021), impondo neste caso reiterar o alerta a Administração Municipal para ter prudência na execução das despesas correntes. Verificamos ainda que a situação deteriorou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
			comparada ao exercício anterior e, diante da situação detectada, alertamos que o Chefe do Poder Executivo poderá aplicar o mecanismo de ajuste fiscal e que estão vedadas a prática de atos e medidas estabelecidas nos incisos I a X do referido dispositivo constitucional.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
Equilíbrio financeiro orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
		a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesas com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 48,39%, a do Legislativo 2,73% e o consolidado do município 51,12%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extrair as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos que não houve cumprimento da meta de resultado primário, bem como constatamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, apuramos que a Administração não realizou Operação de Crédito e não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes cumprindo com a "regra de ouro". Constatamos também que não houve receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes, em cumprimento a regra de preservação do patrimônio público contida na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos;	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
	eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF), em observância ao arts. 1º, §2, (princípio da transparência) e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	Quanto a Tabela 1: a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final; b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano; c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano; d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento; e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).  Quanto a Tabela 2 - Questionário: a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas; b) Acompanhar e cobrar do município as respostas; c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, uma vez que a proporção de arrecadação alcançou 4,92%, portanto, abaixo de 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021; b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, contatamos que foi promulgado durante o período vedado a Lei Municipal n. 1011/2021 que promoveu o aumento dos valores pagos pelas diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Assessores e demais servidores, alterando os valores previstos no Anexo I da Lei Municipal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
			573/2010, sendo efetuados pagamentos de junho a dezembro de 2021 com valores reajustados, em afronta ao disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 16 determinações, sendo que 5 (cinco) foram consideradas atendidas e 11 (onze) encontram-se em andamento, razão pela qual as determinações em andamento contidas nos itens III (subitens: III.1, III.2, III.3, III.5 e III.6), IV e VII do Acórdão APL-TC 00083/22 (Processo n. 01133/2021); item III.6.v do Acórdão APL-TC 00538/17 (Processo nº 1689/2017) e item III do Acórdão APL-TC 00303/20 referente ao Processo n. 01016/19 podem ser reiteradas para o acompanhamento nas contas do exercício seguinte.
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação (ID 1235731).

Fonte: Análise técnica.

Em, 5 de Setembro de 2022



MARCOS ALVES GOMES  
Mat. 440  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO